



**AUTÓGRAFO N.º 058/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.**

Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Formosa, e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária n.º 068/17 de autoria do Vereador Wenner Patrick de Sousa.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, Estado de Goiás, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A presente Lei tem como objetivo a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Formosa-Goiás.

**Art. 2º** Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda de forma verbal ou física as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou ainda no puerpério.

**Art. 3º** Para efeitos da presente Lei considera-se ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

**I** – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

**II** – fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

**III** – recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, estrias, evacuação e outros;

**IV** – não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada ou em trabalho de parto;

**V** – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos, nomes e tratando-a como incapaz;

**VI** – fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

**VII** – recusar atendimento no parto, haja vista este ser uma emergência médica;



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

## AUTÓGRAFO N.º 058/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

VIII – promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga com garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários, humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XI - deixar de aplicar anestesia na parturiente mesmo quando esta assim o requerer;

XII – proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIII – após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XIV – manter algemas nas detentas em trabalho de parto;

XV – submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVI – submeter o bebê saudável à aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido visto pela mãe;

XVII – retirar da mulher depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles ou ambos tiverem a necessidade de cuidados especiais;

XVIII – tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e/ou bebê a qualquer hora do dia;

XIX – não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 02 (dois) filhos sobre o seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS;

XX – impedir a mulher de se comunicar com o “mundo exterior” tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso do aparelho de celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiar ou acompanhante.



**ESTADO DE GOIÁS**

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

**AUTÓGRAFO N.º 058/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.**

**Art. 4º** Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas no inciso I a XX do Art.3º desta lei.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta lei os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, os órgãos e trâmites para denúncia nos casos de violência de que trata esta lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 21 de agosto de 2017.

  
LUZIANO MARTINS DE ARAUJO

Presidente da Câmara

  
ROBERTA SOARES DE BRITO

1ª Secretária

Publicado no Placard da Câmara.

Data supra.

  
EDSONEY CALDEIRA NUNES

Secretário Geral